



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.819 - PE (2016/0319377-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARIA MADALENA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE000573
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAIRÉ
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E
OUTRO(S) - PE029702

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Hipótese em que a Corte *a quo* concluiu que, "durante alguns períodos, esteve a autora submetida a uma jornada laboral inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sendo legítimo, portanto, o pagamento proporcional do piso do magistério, com observância dos limites previstos no art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008".
2. Não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
3. A própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 13/2010 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.
4. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).'' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.819 - PE (2016/0319377-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA MADALENA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) -
PE000573
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAIRÉ
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E
OUTRO(S) - PE029702

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DA ADI N. 4.167/DF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PELO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A despeito do reconhecimento da constitucionalidade do Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, o STF, quando do julgamento dos quintos Embargos de Declaração na referida ADI nº 4.167/DF, por maioria, assentou o entendimento de que o termo *a quo* da eficácia da Lei nº 11.738/2008 coincide com a data do julgamento do mérito da Ação Direta, qual seja 27.04.2011.

II - Extrai-se do §3º do art. 2º da Lei 11.738/2008 a possibilidade de pagamento do Piso Nacional do Magistério de acordo com a carga horária laborada, respeitando-se, de todo modo, a proporcionalidade em relação ao valor estabelecido para as 40 (quarenta) horas semanais.

III - Consoante o disposto no art. 21 do Código de Ritos, "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles Os honorários e as despesas".

IV - Ao julgar as ADI's 4.357/DF, ADI 4.425/DF, ADI 4.372/DF, ADI 4.400/DF, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da nova redação atribuída pela Lei 11.960/09 ao art. 1º-F da Lei 9.494/95, quanto ao índice adotado no cálculo da correção monetária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Em recente decisão, concluiu a Suprema Corte pela modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade, restando mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015, data após a qual os créditos devidos pela Fazenda Pública passaram a ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

VI - Honorários de sucumbência fixados de acordo com o art. 21 do Código de Ritos.

VII - Agravo legal parcialmente provido para determinar ao Município réu a imediata implantação do Piso Nacional do Magistério nos vencimentos da parte autora, de modo proporcional à carga horária laborada, observado o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educandos e de 1 /3 (um terço) para o exercício de atividades extradassess, conforme disposto no §4º do art. 2º da Lei 11.738/2008.

VIII - Critérios de cálculo dos consectários moratórios incidentes sobre a condenação alterados de ofício para adequá-los à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 272-277, e-STJ).

A recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 283-293, e-STJ), sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08, sob o seguinte argumento:

O juízo de 1.º grau determinou que os professores do Município perfazem carga horária abaixo de 40 horas semanais devem receber proporcionalmente o valor do piso nacional da categoria, sem distinguir, contudo, a jornada em sala de aula, da jornada a ser cumprida em atividade extraclasse.

O ente público recorrido, através da manipulação das cargas horárias dos professores municipais a diminuiu para defender a tese de proporcionalidade do piso de acordo com as horas estabelecidas pela legislação municipal (Lei nº 13/2010).

Nesse sentido, deve-se levar em conta que se aplicarmos à carga horária de atividade em sala de aula (30 horas), mais 1/3 para extraclasse, os profissionais da educação no município réu estão fazendo exatamente as 40 horas exigidas pela lei, não havendo o que se falar em pagamento proporcional à jornada exercida.

Assim, deve este Tribunal Superior afastar a inconstitucionalidade posta na lei municipal e fazer aplicar o que determina o § 4º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, reconhecendo por fim o labor de 40 horas semanais por parte da recorrente e o direito do recebimento do piso nacional na sua forma integral.

Diante do exposto, evidenciada está a ilegalidade da conduta da parte recorrida, que efetivamente não está pagando o piso, e usa de subterfúgios contábeis para justificar a desobediência à ordem legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 324-335, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.819 - PE (2016/0319377-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 4.1.2017.

A irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar o caso dos autos, consignou (fls. 248-256, e-STJ):

(...)

5. Quanto ao pagamento do piso de modo proporcional à carga horária efetivamente laborada, tem-se que o §3º do art. 2º da multirreferida Lei 11.738/2008 faculta tal possibilidade à Administração Pública, acaso a carga horária atribuída ao professor seja inferior às 40 (quarenta) horas semanais previstas no § 1º do mesmo dispositivo.

(...)

6. Destaque-se, por oportuno, que a proporcionalidade acima referida deve observar, de acordo com o § 4º do já mencionado art. 2º da Lei 11.738/2008, o limite de 2/3 (dois terços) para o desempenho de atividades de interação com os educandos e de 1/3 (um terço) para o exercício de atividades extraclases.

7. Fixadas tais premissas, tem-se, na espécie, que, durante alguns períodos, esteve a autora submetida a uma jornada laboral inferior a 40 (quarenta) horas semanais, sendo legítimo, portanto, o pagamento proporcional do piso do magistério, com observância dos limites previstos no art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/2008.

Ciente disso, afirmo que a reforma de tal entendimento exige revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM RECURSO ESPECIAL, E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS, NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES DO STJ. MULTA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(...)

IV. O acórdão recorrido manteve sentença que, após exame do acervo fático-probatório dos autos, verificara que, em determinados períodos, levando em consideração a carga horária de trabalho, em conformidade com a Lei municipal 13/2010, os valores adimplidos foram superiores ao piso proporcional fixado à época, não sendo devida diferença remuneratória à parte autora. Assim, no caso, a controvérsia restou solucionada à luz das provas dos autos, de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/09/2015; AgInt no AREsp 864.499/RN, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2016.

V. Ademais, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local (Lei municipal 13/2010). Logo, a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 853.343/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; AgInt no AREsp 935.121/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2016.

VI. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado.

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 968.064/PE, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal a quo, ao concluir que o Município não descumpriu a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, fundamentou-se nas provas dos autos. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Verifica-se também que a solução da controvérsia na origem foi dada por meio da interpretação da Lei local (Lei Municipal 1.215/2012). Assim, a matéria igualmente não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 280/STF, aplicada aqui analogicamente: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 893.954/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/10/2016)

Ademais, a própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 13/2010 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA, INSTITUÍDO PELA LEI 11.738/08. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONSIGNOU INEXISTIR PROVA NOS AUTOS DE QUE O ESTADO NÃO CUMPRIA COM A DETERMINAÇÃO LEGISLATIVA DE PAGAMENTO DO PISO SALARIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, na apreciação da questão, consignou que inexistia prova nos autos de que o Ente Federativo descumpria com a determinação legal da Lei 11.738/08. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado nesta Corte, por incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A análise ou a demonstração de tal divergência entre Tribunais não veio manifestada de forma esboçada, precisa, exata e completa.

Apresentaram apenas os paradigmas jurisprudenciais tidos por violados, indicado-os somente pelas suas sínteses ou ementas, obstaculizando, evidentemente, o cotejo e a conclusão de discrepância, o que não comporta o seu acolhimento como revelador do apontado dissenso (arts. 541, parág. único do CPC e 255, § 2º, do RISTJ).

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp 733.975/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. LEI ESTADUAL Nº 11.025/98 CONTESTADA EM FACE DO ARTIGO 83 DA LEI ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A Constituição Federal, em seu artigo 102, III, "d", revela a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em recurso extraordinário, as causas em última instância que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1453946/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 06/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI 11.738/2008. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que falar em violação do art. 535 do CPC.

2. Os temas trazidos a esta Corte Superior foram decididos com base na legislação local (Leis Municipais) e no direito constitucional (princípios da isonomia, da separação dos poderes e interpretação do STF sobre a matéria), todos insuscetíveis de serem examinados na via estreita do recurso especial. Incidência das Súmulas 280/STF e 126/STJ.

3. Além disso, a Corte a quo consignou que a agravante não trouxe prova acerca do cumprimento da Lei 11.738/2008 - fato constitutivo de seu direito - e que, de acordo com os demonstrativos financeiros apresentados, não havia nenhuma diferença salarial a ser paga, e referida temática não pode ser revista nesta instância por força da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 729.251/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)

ADMINISTRATIVO. PISO NACIONAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. DESCUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STF. CONFLITO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por concluir que o Município não descumpriu a Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica: "No caso sob análise, as fichas financeiras da apelante atestam que a Edilidade não descumpriu o piso nacional do magistério da educação básica, nos períodos ora pleiteados, vez que a servidora recebeu valores até mesmo superiores ao piso vigente, seja em relação à remuneração total do professor (de 1º/01/09 até 27/04/11), seja quando o parâmetro passa a ser seu vencimento base (após 27/04/11)" (fl. 178).

2. A reforma de tal entendimento exige revolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Ademais, a própria argumentação recursal revela que se está a discutir suposto conflito entre a Lei Municipal 706/2011 (Súmula 280/STF) e a Lei 11.738/2008, matéria de competência do STF, nos termos do art. 102, III, "d", da CF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 703.806/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0319377-9

REsp 1.645.819 / PE

Números Origem: 00001495320138171210 1495320138171210 366971200

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MADALENA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S) - PE000573
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAIRÉ
PROCURADOR : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO E OUTRO(S) - PE029702

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.